



PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA

PROJETO DE LEI N.º 202/2026.

ASSUNTO: Institui diretrizes para o Programa Municipal de Reflorestamento Ciliar e Recuperação Ambiental das margens do Rio Tietê no município de Santana de Parnaíba e dá outras providências.

AUTORIA: Vereadora Sabrina Colela.

Senhor Presidente,

O Presente Projeto de Lei pretende instituir diretrizes para o Programa Municipal de Reflorestamento Ciliar e Recuperação Ambiental das margens do Rio Tietê no município de Santana de Parnaíba, estabelecendo objetivos, autorizando medidas executivas e prevendo regulamentação pelo Poder Executivo.

Embora se trate de matéria de interesse local, conforme previsão contida no art. 11, inciso I da Lei Orgânica do Município, o presente projeto de lei está eivado de vício de iniciativa, conforme o que dispõe o artigo 47, §1º, IV, da mesma Lei, *verbis*:

Art. 47. A iniciativa de Projeto de Lei é de competência do Vereador, da Mesa Diretora da Câmara Municipal, do Prefeito e da população, obedecidas as normas constitucionais.

§ 1º Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Leis de:
(...)

IV - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública; e

O presente Projeto cria atribuições às Secretarias, na medida em que estas deverão organizar e executar o programa, fato esse que demonstra clara interferência na organização e planejamento administrativo, além de ferir o postulado constitucional da separação dos poderes, insculpidos no artigo 2º da Constituição Federal:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.





Portanto, resta evidente que a iniciativa do Projeto de Lei em testilha cabe ao Poder Executivo.

Não bastasse, existe a Lei nº 3.778/2019 que disciplina a arborização, poda, supressão e transplante de vegetação de porte arbóreo existente no Município de Santana de Parnaíba.

Ante o exposto, há que se reconhecer a inconstitucionalidade do Projeto, pelo que opino desfavoravelmente ao seu prosseguimento.

Por fim, o presente Projeto deve ser encaminhado à (i) Comissão de Constituição, Justiça e Redação e (ii) Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Turismo e Meio Ambiente, para exararem parecer.

Santana de Parnaíba, 21 de maio de 2026.

Patrícia Machado
Procuradora Jurídica



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 310035003200320034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Patrícia Machado** em **21/05/2026 12:26**

Checksum: **348EABD600BD40B90A6DE9C1745FAFA58F8F825AB4AF8A31C328237C63E65BA6**



Autenticar documento em <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 310035003200320034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.